



CORUMBÁ - MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 139

de 21 de dezembro de 2010

**Altera a Lei Complementar nº 42, de 8 de dezembro de 2000, que
"dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Municipais, e a Lei
Complementar nº 89, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras
do Poder Executivo", e dá outras providências.**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara
Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º..

Os arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 11, 16, 17, e os §§ 3º a 7º do art. 5º, todos da Lei Complementar nº 42, de 8 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º..

Esta Lei Complementar dispõe sobre o regime jurídico estatutário que rege as relações de trabalho dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações de direito público com o Município de Corumbá, instituído nesta Lei Complementar.

Parágrafo único .

O regime jurídico estatutário define os preceitos legais e regulamentares das relações de trabalho do Município com seus servidores, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º..

Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

1°

O cargo público é constituído do conjunto de funções identificadas com as atribuições e as responsabilidades que devem ser cometidas ao seu ocupante e terá denominação própria fixada em lei.

2°

Os cargos públicos são de provimento efetivo, em caráter permanente, ou em comissão, em caráter temporário, e acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e regulamento.

Art. 3º..

É vedado conferir a servidor público municipal atribuições que não sejam próprias de função que integra seu cargo, ressalvados os casos de readaptação médica, exercício temporário de função de confiança ou de cargo em comissão.

Parágrafo único .

É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei, como serviço voluntário ou honorífico.

Art. 5º..

.....
.....

3°

A inscrição do candidato no concurso público fica condicionada ao pagamento de valor fixado no respectivo edital de abertura para seu custeio, podendo ser concedida isenção nas hipóteses previstas em lei.

4°

Ficará isento do pagamento de inscrição em concursos públicos promovidos por órgãos e entidades do Município o cidadão que, comprovadamente, estiver desempregado, estar na situação de carente e residir no Município de Corumbá, no mínimo, há um ano.

5°

A comprovação se dará mediante apresentação, no ato da inscrição, da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento equivalente, para a condição de desempregado, e declaração de renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo nacional.

6°

A situação de residente em Corumbá será comprovada mediante apresentação de cópia do título de eleitor de cartório de circunscrição eleitoral no Município.

7°

O órgão ou entidade que promover o concurso público responderá pelo pagamento das inscrições que receberem isenção, na forma que dispuser o regulamento específico.

Art. 6°..

Serão reservadas cinco por cento das vagas oferecidas no concurso público a pessoas portadoras de deficiência, que se inscreverão, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadoras, exceto para provimento de cargo que exija aptidão plena do candidato.

1°

Caso a aplicação do percentual de que trata o caput resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente e o resultado final deverá divulgar a classificação dos candidatos na lista geral e em lista específica.

2°

No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

3º

Será exigido do candidato portador de deficiência a apresentação, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

4º

Deverá ser formada uma equipe multiprofissional para avaliação dos candidatos nomeados, antes da posse, composta de, no mínimo, três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico e dois profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato, para emitir parecer sobre a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato, considerando:

I.

as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II.

a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo/função a desempenhar e a possibilidade do nomeado cumpri-las rotineira e independentemente;

III.

a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV.

a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente é utilizado nas tarefas do cargo.

5º

A nomeação dos candidatos portadores de deficiência ocorrerá alternadamente, sendo um da lista geral e outro da lista específica, até atingir o total das vagas que lhe foram reservadas.

6º

A equipe multiprofissional, formada na forma do § 4º, deverá avaliar o servidor, na conclusão do primeiro período do estágio probatório, para pronunciar-se quanto à compatibilidade no desempenho das tarefas do cargo/função.

7º

Na hipótese da equipe multidisciplinar concluir pela incompatibilidade no exercício das tarefas da função o servidor será exonerado.

Art. 11.

A nomeação far-se-á:

I.

em caráter efetivo, quando se tratar de cargo efetivo e o provimento decorrer de aprovação em concurso público;

II.

em comissão, quando se tratar de cargo de confiança definido em lei como de livre escolha e exoneração.

.....

Art. 16.

Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I.

por invalidez, quando a perícia médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II.

no interesse da administração, desde que:

a).

o servidor tenha solicitado a reversão;

b).

a aposentadoria tenha sido voluntária e pelo regime próprio de previdência municipal;

c).

o aposentado detinha a condição de estável;

d).

a aposentadoria tenha ocorrido nos dois anos imediatamente anteriores à solicitação;

e).

haja cargo vago, correspondente ao da aposentadoria.

Parágrafo único .

Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o servidor aposentado:

I.

não tenha completado sessenta e cinco anos de idade;

II.

seja julgado apto em inspeção de saúde;

III.

tenha seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da Administração.

Art. 17.

A reversão será no mesmo cargo ou naquele em que o anterior tenha sido transformado, ou em cargo de vencimento equivalente e atribuições similares às do cargo anteriormente ocupado, atendido, sempre, o requisito de habilitação profissional.

1°

caso do inciso I do artigo anterior, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, podendo ser colocado em disponibilidade, até a ocorrência de vaga.

2°

O servidor que retornar à atividade perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, remuneração integral do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

3°

O servidor aposentado que reverter à atividade somente poderá requerer nova aposentadoria após decorridos cinco anos do seu retorno à atividade, aplicando-se à sua nova aposentadoria as regras do art. 40 da Constituição Federal.

4°

O Prefeito Municipal fica autorizado a transformar, para efetivar a reversão de servidor aposentado, cargos efetivos em outros para o provimento.

Art. 2º..

Os arts. 33, 34, 35, 37, 42, 43, 44, 45 e 53, todos da Lei Complementar nº 42, de 8 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33.

Vencimento ou subsídio é a retribuição pecuniária devida ao agente público pelo exercício de cargo ou função, com valor fixado em lei.

Parágrafo único .

O vencimento poderá ser acrescido de quaisquer vantagens pecuniárias e o subsídio somente de verbas indenizatórias, auxílios financeiros e direitos assegurados no § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 34.

A soma do vencimento com as vantagens permanentes e pessoais e demais gratificações de serviço, nestas compreendidas as relativas ao local e condições de trabalho constituem a remuneração mensal do servidor, excluindo-se:

I.

as indenizações;

II.

os benefícios pagos pela previdência social; e

IV.

os auxílios pecuniários.

Art. 35.

A remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargo ou função e os proventos e pensões, percebidas cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito Municipal, e nenhum servidor poderá perceber remuneração permanente inferior ao salário mínimo nacional.

1º

É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal.

2º

O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente e o subsídio são irredutíveis, observado o disposto no § 1º deste artigo.

3º

É assegurada revisão geral e anual dos vencimentos, no mês de maio e sem distinção de índices.

.....

Art. 37.

Não incidirá sobre a remuneração ou provento do agente público nenhum desconto, salvo por imposição legal, mandado judicial ou permissão do servidor.

1º

O servidor poderá autorizar desconto na sua remuneração, mediante consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, conforme regulamento específico.

2º

Poderá ser autorizado ao servidor financiar a remuneração ou parte desta em instituição bancária oficial ou credenciada junto ao Banco Central do Brasil, através de consignação mensal, a favor da instituição, mediante ressarcimento das parcelas e dos eventuais encargos da operação pelo Município.

.....

Art. 42.

Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I.

indenizações;

II.

gratificações;

III.

adicionais;

IV.

auxílios.

1º

As indenizações e auxílios não se incorporam ao vencimento ou remuneração permanente para nenhum efeito.

2º

As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento nas condições e limites fixados em lei complementar, observadas as regras específicas do regime próprio de previdência social.

Art. 43.

Constituem indenizações ou auxílios:

I.

ajuda de custo e diárias;

II.

indenização de transporte;

III.

auxílio-transporte e auxílio-alimentação.

Parágrafo único .

Caracterizam-se como indenizações as vantagens financeiras para compensar o exercício da função em local de difícil acesso ou zona rural e de riscos à saúde ou à vida, quando concedidos em caráter temporário ou eventual.

Art. 44.

Os valores das indenizações e auxílios, assim como as condições e requisitos para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

.....

Art. 53.

Poderão ser atribuídas vantagens pecuniárias seguintes:

I.

o adicional por tempo de serviço;

II.

a gratificação natalina;

III.

o adicional de férias;

IV.

as vantagens instituídas nos planos de cargos e carreiras;

V.

outras vantagens pecuniárias instituídas em lei.

Art. 3º..

Os arts. 74, 75 e 76, todos da Lei Complementar nº 42, de 8 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74.

Os Poderes Legislativo e Executivo instituirão, no âmbito de suas competências, planos de cargos e carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 75.

Os cargos efetivos poderão ser organizados em carreiras ou instituídos em caráter isolado.

Art. 76.

As carreiras incluirão cargos exclusivos de sua atividade, em sucessão ordenada de postos de trabalho, constituindo-se oportunidade de promoção, que permitirá o acesso a cargo mais elevado da carreira, desde que cumpridas as exigências regulamentares fixadas nos respectivos planos de cargos e carreiras.

Art. 4º..

Os arts. 82, 83, 90, 91 e 100, todos da Lei Complementar nº 42, de 8 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82.

Será concedida ao servidor licença para tratamento da própria saúde, a pedido ou de ofício, com base em laudo da perícia médica oficial, remunerada por auxílio-doença conforme regras do regime próprio de previdência municipal.

Art. 83.

Na licença até quinze dias o servidor perceberá a remuneração permanente da sua função.

1º

Na licença de até três dias, a inspeção será feita por médico assistente do servidor municipal, salvo o caso de prorrogação, e se por prazo superior, pela perícia médica oficial.

2º

Quando o servidor não puder se deslocar para submeter-se à inspeção médica, esta será realizada na sua residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

3º

O servidor que a cada sessenta dias somar mais de dez dias de afastamento por motivo de saúde, sucessivos ou não, independentemente do novo prazo de licença, será submetido a inspeção da junta médica oficial.

Art. 90.

À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para este fim de criança de até um ano de idade será concedida a licença nos prazos e termos fixados no regime próprio de previdência social do Município.

Art. 91.

O servidor licenciado por motivo de acidente de serviço ou doença profissional perceberá auxílio-doença conforme a legislação da previdência municipal, e receberá, sempre que necessário, apoio da Administração para se deslocar para tratamento fora do Município.

.....

Art. 100.

Será concedido horário especial ao servidor:

I.

estudante universitário, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, mediante compensação das horas de trabalho do cargo;

II.

portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por perícia médica oficial, para tratamento específico ou exames em horário de expediente, sem compensação de horário;

III.

que tenha o cônjuge ou filho dependente portador de necessidades especiais, comprovado pela assistência social e a perícia médica municipal, com redução de carga horária de até cinqüenta por cento da carga horária do cargo, quando esta for de oito horas diárias.

Parágrafo único .

As concessões previstas neste artigo serão deferidas atendidas as condições fixadas em regulamento específico.

Art. 5º..

Os arts. 114, 116 e 118, todos da Lei Complementar nº 42, de 8 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114.

O sistema municipal de seguridade social visa dar cobertura aos riscos e eventos a que estão sujeitos o servidor e sua família, compreendendo os benefícios vinculados ao regime próprio de previdência social e do plano de assistência à saúde do servidor municipal.

.....

Art. 116.

A aposentadoria dos servidores municipais e a concessão de pensão aos seus dependentes, assim como todas as prestações previdenciárias serão assegurados conforme regras da legislação que trata do regime próprio de previdência social.

.....

Art. 118.

Aos dependentes do servidor ativo será concedido auxílio-reclusão, pago de conformidade com as regras do sistema de previdência social do Município.

Art. 6º..

Os arts. 121, 122, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144 e 146, todos da Lei Complementar nº 42, de 8 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121.

Ao servidor é proibido:

I.

exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei;

II.

referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, as autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los, do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;

III.

retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;

IV.

opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V.

valer-se do cargo ou função, para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;

VI.

promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VII.

coagir subordinados com o objetivo de natureza político partidária;

VIII.

participar, sem dar ciência à Administração Municipal, de diretoria, gerência, administração de empresa ou sociedade:

a).

contratante, permissionária ou concessionária de serviço público;

b).

fornecedor de equipamento ou material, a qualquer órgão do Município;

IX.

praticar a usura, em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público;

X.

exigir, solicitar ou receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens;

XI.

revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão de cargo, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo disciplinar;

XII.

cometer a pessoa estranha ao serviço Municipal, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII.

censurar, pela imprensa ou por outro órgão de divulgação pública, as autoridades constituídas, podendo, porém, fazê-lo em trabalhos assinados, apreciando atos dessas autoridades, sob o ponto de vista doutrinário, com ânimo construtivo;

XIV.

dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a atividades estranhas ao serviço;

XV.

deixar de comparecer ao trabalho, sem causa justificada;

XVI.

atuar, junto a repartições públicas estaduais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de interesse de parentes até o segundo grau, do cônjuge ou companheiro, como procurador ou intermediário;

XVII.

empregar material ou qualquer outro bem do Município, em serviço particular;

XVIII.

retirar objetos de órgão municipal, salvo quando autorizado por superior hierárquico e desde que para utilização em serviço da repartição;

XIX.

fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira.

Parágrafo único .

A vedação de que trata o inciso VIII do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I.

participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II.

gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 81 desta Lei Complementar, observada as disposições sobre conflito de interesses.

Art. 122.

É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I.

a de dois cargos de professor;

II.

a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III.

a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

1º

Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

2º

A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista do Município, da União, de Estados e outro Município, bem como à percepção de provento de aposentadoria decorrente do exercício de cargo público.

3º

A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, como autônomo.

.....

Art. 135.

Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 136.

Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante cada doze meses.

Art. 137.

As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I.

demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou suspensão superior a sessenta dias, pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal;

II.

pelos Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município ou autoridades equivalentes no Poder Legislativo, quando se tratar suspensão de mais de trinta dias e até sessenta dias;

III.

pelos titulares das autarquias e fundações públicas e autoridades equivalentes no Poder Executivo, a suspensão até trinta dias e a advertência;

IV.

pelo Comandante da Guarda Municipal, a suspensão até sessenta dias e advertência, restritas aos membros da respectiva Corporação.

Art. 138.

A ação disciplinar prescreverá:

I.

em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II.

em dois anos, quanto àquelas puníveis com suspensão;

III.

em cento e oitenta dias, quanto àquelas puníveis com advertência.

1º

O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

2º

O pedido de abertura de sindicância, de procedimento sumário ou de instauração de inquérito disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

3º

Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia imediatamente seguinte em que cessar a interrupção.

Art. 139.

A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, que poderá ser determinada por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal fim, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, no âmbito do respectivo Poder, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

1º

As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

2º

Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 140.

A apuração de irregularidade poderá ser feita:

I.

através de sindicância, quando configurada a possibilidade de aplicação de penalidade de advertência ou suspensão até trinta dias;

II.

através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, nos casos enquadráveis nas situações de penalidades referidas no inciso I do art. 137;

III.

por procedimento sumário, quando configurada a possibilidade de aplicação de suspensão até sessenta dias e, no caso de falta confessada e/ou estiver documentalmente ou manifestamente comprovada, nas suspensões de até noventa dias;

IV.

por meio de processo administrativo, sem sindicância, quando a falta se enquadrar nas hipóteses de penalidades referidas nos incisos I e II do art. 137 e estiver caracterizada a acumulação ilícita, o abandono de cargo ou a falta for confessada e/ou estiver documentalmente ou manifestamente comprovada;

V.

por processo administrativo disciplinar, decorrente da realização de sindicância, nas situações não enquadradas na hipótese referida no inciso III do caput deste artigo.

Parágrafo único .

Compete à Procuradoria-Geral do Município orientar e supervisionar os órgãos e entidades sobre a realização das apurações de irregularidades e aplicação de penalidades referidas nos incisos I, II e III e conduzir os processos administrativos de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

Art. 141.

Da sindicância poderá resultar:

I.

arquivamento do respectivo processo;

II.

aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias

III.

instauração de procedimento sumário ou processo administrativo disciplinar.

1º

O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado até mais trinta dias, a critério da autoridade que determinou sua abertura.

2º

A abertura de sindicância será determinada por autoridade referida nos incisos II ou IV do art. 137 ou pelo titular de cada Poder.

Art. 142.

Será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar quando a apuração do ilícito praticado se enquadrar em uma das situações referidas nos incisos III e IV do art. 140, e facultativo, no interesse da autoridade competente, na situação referida no inciso II do mesmo artigo.

Parágrafo único .

Na hipótese do relatório da sindicância, do procedimento sumário e/ou do processo administrativo disciplinar concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 143.

A Administração adotará procedimento sumário para a apuração de irregularidades disciplinares, que se desenvolverá nas seguintes fases:

I.

instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, composta por dois servidores efetivos e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II.

instrução sumária, compreendendo a indiciação, a defesa e o relatório;

III.

o julgamento.

1º

A indicação da autoria, de que trata o inciso I, dar-se-á pelo nome e cadastro do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

2º

A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, que certificará a ciência do servidor para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista com cópia do processo na repartição.

3º

Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

4°

No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se penalidades, quando for o caso, conforme esta Lei Complementar.

5°

O prazo para a conclusão da apuração disciplinar submetida ao procedimento sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem.

6°

O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições sobre processo administrativo disciplinar estabelecido nesta Lei Complementar, segundo orientação normativa da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 144.

Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaladora da sindicância, do procedimento sumário ou do processo administrativo disciplinar poderá, justificadamente, determinar o seu afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de até trinta dias, prorrogável por até trinta dias, em caso de comprovada necessidade administrativa.

Parágrafo único .

Findo o prazo do afastamento, cessarão seus efeitos automaticamente, ainda que não concluído a sindicância, o procedimento sumário ou o processo administrativo disciplinar.

Art. 146.

O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão processante composta de três servidores efetivos designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ter nível superior ou o mesmo nível de escolaridade com relação ao cargo do indiciado.

1º

Pelo menos um dos membros da comissão de processo administrativo disciplinar deverá ter graduação em direito.

2º

A comissão processante terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

3º

Não poderá participar de comissão de processo administrativo disciplinar, assim como de sindicância ou de procedimento sumário, o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau ou servidor que mantenha relação comercial com o acusado.

Art. 7º..

O art. 208 da Lei Complementar nº 42, de 8 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 208.

Caberá ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal regulamentar disposições desta Lei Complementar ou delegar competência para outra autoridade do respectivo Poder.

Art. 8º..

Ficam acrescidos ao art. 10, o inciso X, ao art. 13, o inciso X, ao § 1º do art. 38, o inciso V, e ao art. 62, os §§ 4º e 5º, todos da Lei Complementar nº 89, de 21 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

Art. 10.

.....

X.

Auditoria e Controle Interno: integrado por cargos com atribuições relacionadas ao controle interno e ao registro e à avaliação da legalidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial dos órgãos da administração direta e das autarquias e fundações integrantes da estrutura do Poder Executivo.

.....

Art. 13.

X.

Auditoria e Controle Interno:

a).

Analista de Controle Interno, 1^a categoria;

b).

Analista de Controle Interno, 2^a categoria;

c).

Analista de Controle Interno, 3^a categoria.

.....

Art. 38.

§ 1º:

V.

~~-da carreira do inciso VIII, da alínea "b" para "a";~~
(REVOCADO)

.....

Art. 62.

.....

4°

O adicional de incentivo à capacitação por cursos de pós-graduação somente poderá ser concedido quando o diploma for registrado por instituição de ensino brasileira, autorizada pelo Ministério da Educação e/ou a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, e houver compatibilidade entre os conhecimentos adquiridos e as atribuições inerentes à função ocupada, conforme avaliação realizada por comissão constituída por ato do Prefeito Municipal.

5°

O disposto no § 4º aplica-se à avaliação dos títulos apresentados para elevação de nível dos profissionais do Magistério Municipal e para efetivação da progressão funcional na carreira da Auditoria e Controle Interno.

Art. 9º..

O inciso I do art. 32, o § 1º do art. 44 e o inciso V do art. 61, todos da Lei Complementar nº 89, de 21 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

I.

progressão funcional - movimentação de membro da carreira do Magistério Municipal, de um nível para outro pela nova habilitação, e das carreiras Guarda Municipal, Procuradoria Municipal e Auditoria e Controle Interno, de uma categoria hierárquica para outra imediatamente superior;

.....

Art. 33.

.....

II.

da Procuradoria Municipal, da Guarda Municipal e da Auditoria e Controle Interno os que contarem, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício na categoria anterior.

.....

Art. 44.

.....

1º

Os períodos de afastamento referidos nos incisos do caput deste artigo serão considerados relativamente ao quadrimestre da avaliação.

.....

Art. 61.

.....

V.

adicional de função - para retribuir condições especiais de trabalho, em especial as relacionadas às responsabilidades e à complexidades das atribuições inerentes a função integrante de cargo de nível superior.

.....

Art. 63.

O adicional de função integra a remuneração permanente e será concedido no limite de até cem por cento do vencimento, conforme regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 10.

As categorias funcionais que integram a carreira da Auditoria e Controle Interno, instituída nos arts. 10 e 13 da Lei Complementar nº 89, de 21 de dezembro de 2005, com redação dada por esta Lei Complementar, será organizada segundo as seguintes regras:

I.

para ingresso no cargo de Analista de Controle Interno, terceira categoria, aprovação em concurso público de provas e títulos e graduação de nível superior em administração, ciências contábeis, economia, direito ou análise de sistemas;

II.

para progressão ao cargo de Analista de Controle Interno, segunda categoria, permanência, no mínimo, de cinco anos na primeira categoria e curso de especialização, em nível de pós-graduação;

III.

para progressão ao cargo de Analista de Controle Interno, primeira categoria, permanência, no mínimo, de cinco anos na segunda categoria e um segundo curso de especialização ou curso de mestrado ou doutorado, em nível de pós-graduação.

IV.

os vencimentos dos cargos, segundo cada categoria, da carreira Auditoria e Controle Interno são correspondentes aos fixados para a Tabela B do Anexo III da Lei Complementar nº 89, de 2005;

V.

ficam criados doze cargos de Analista de Controle Interno, todos classificados na terceira categoria;

VI.

os cargos criados no inciso V serão classificados na segunda e na primeira categoria, na medida em que seus ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos nos inciso II e III deste artigo.

Art. 11.

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de dezembro de 2010.

Art. 12.

Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 27, e os arts. 117, 199, 200, 201, 204 e 206 da Lei Complementar nº 42, de 8 de dezembro de 2000.

Corumbá, MS, 21 de dezembro de 2010; 232º de Fundação.

RUITER CUNHA DE OLIVEIRAPrefeito Municipal

Lei Complementar Nº 139/2010 - 21 de dezembro de 2010

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em